

Relator: O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores
Representante: Procurador-Geral da República
Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: — Em 8 de setembro último, ofereceu o eminente Procurador-Geral da República, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, a representação concebida nos seguintes termos, fls. 1/2:

“EXMO. SR. MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 119, I, letra “I”, da Constituição Federal, e na forma regimental, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do artigo 236 da Constituição do Rio de Janeiro, *verbis*:

“A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

A representação atende à solicitação de quarenta e três Juízes de Direito daquele Estado, onde se contém os fundamentos da arguição.

Tratando-se de representação por inconstitucionalidade havida de dispositivo já imprecado na Representação n.º 937, da qual é Relator o Eminente Ministro Cunha Peixoto, o representante requer a sua distribuição por dependência em face de a jurisdição configurar-se preventiva e, ainda, em razão da faculdade contida no artigo 175, combinado com o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno, renova o pedido de concessão da medida liminar de suspensão da execução do citado artigo, pelas mesmas razões apresentadas na representação anterior.

É oportuno ressaltar que a arguição objeto desta representação origina-se de promoção de um grupo de magistrados do Estado do Rio de Janeiro, enquanto que a arguição mais abrangente e que constitui a Representação 937 atendeu à solicitação do Governo estadual.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.”

Veio instruída com as peças de fls. 3/48, em abono de suas afirmações.

2. Distribuída ao eminente Ministro Cunha Peixoto, fls. 50, solicitou S. Exa. informações à Representada, fls. 50v.
3. Vieram elas firmadas pelo nobre Presidente, Deputado José Pinto, e foram inseridas a 07 de novembro último, fls. 53. Delas destaque, fls. 55/65:

“A Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro ao reunir-se para elaborar a Constituição do novo Estado encontrou um quadro de problemas e situações peculiares à fusão de dois Estados antigos.

Constituições e legislações diversas criaram situações e direitos a serem conciliados na nova unidade federativa, principalmente na promulgação de uma Constituição nova, que passaria a regê-la.

A Lei Complementar n.º 20, de 1974, criou normas a serem observadas, porém não alcançou, como não era possível fazê-lo, todas as peculiaridades do novo Estado do Rio de Janeiro.

Para enfrentar esta diversidade de problemas, buscando solucioná-los, a Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, ao promulgar a Constituição do novo Estado, criou normas especiais, indo além de uma simples adaptação textual, modelando-se na Constituição da República.

Estas normas especiais não ofenderam a Carta Maior, ao contrário, harmonizaram-se com os seus precisos termos, preenchendo os *espaços em branco*, no permissivo constitucional:

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem...”

§ 1.º — Aos Estados são conferidos todos os poderes que explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.”

Evidentemente que a parte final do artigo 13 tem de ser, e foi, respeitada.

Os Estados, porém, têm autonomia, limitada pela própria Constituição Federal, para se auto-organizarem.

A auto-organização é a faculdade que tem o Estado para elaborar a sua própria Constituição, obedecidos os princípios gerais da União.

Pode, ainda, o Estado, nos seus limites autônomos, possuir leis próprias, adequadas ao funcionamento de sua administração própria. Está aqui incluído o conceito de auto-administração.

Nesta tarefa de auto-organizar-se e auto-administrar-se, o Estado pode criar normas especiais, próprias, dentro dos chamados *poderes residuais dos Estados*, concedidos pelo § 1.º, do artigo 13 da Constituição Federal.

Estes *poderes residuais*, conquanto bastante reduzidos, não estão eliminados, antes proclamados no § 1.º, do artigo 13 supracitado.

Comentando a Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969, assim preleciona Pontes de Miranda:

“6) A que entidades ficam os restos dos poderes?
— Existem três sistemas *políticos de repartição dos poderes e direitos não enumerados*: a) o de atribuí-los à coletividade maior, à União; b) o de atribuí-los aos Estados-Membros; c) o de reputá-los de ambos, por prevenção de legislatura, ou por possível cumulação. No art. 13, § 1.º, acolheu-se o de caberem aos Estados-Membros; ...” (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, pág. 295*).

Temos, então, que os Estados podem auto-organizar-se como melhor lhes convier, desde que sejam respeitados os preceitos cogentes da Constituição Federal. Nesta auto-organização podem os Estados exercer a capacidade legislativa nos *espaços em branco*, nos “restos dos poderes” de que fala Pontes de Miranda, ou *poderes residuais*, referidos por Roberto Barcelos de Magalhães (*A Constituição Federal de 1967, pág. 68, 1967*). Tudo isto será legítimo e constitucional, desde que não extrapole os permissivos constitucionais federais.

Atestando a preocupação da Assembléia Constituinte em obedecer, estritamente, à Constituição da República, temos o relatório do Relator-Geral da Comissão Constitucional, Deputado Gilberto Rodrigues, que assim se expressava:

“Estamos todos conscientes da expectativa que envolve o resultado dos nossos trabalhos. A nossa missão constitucionalista, premida nos contornos estabelecidos, imperativamente, na Constituição Federal, anula completamente qualquer veleidade criativa. No entanto, são múltiplos os peculiares problemas oferecidos pelas unidades extintas, que deram lugar ao Estado do Rio de Janeiro, desafiando a arguta capacidade dos Deputados à sua Assembléia Constituinte.

Verificamos, no entanto, no meticuloso estudo da matéria constitucional a ser coordenada, grande quantidade de dispositivos inconciliáveis com a Constituição Federal.

Aceitamos, então, o conselho de prepararmos um texto, o qual, para efeito de identificação, chamaríamos de *substitutivo*.

Neste substitutivo, aproveitando ao máximo o trabalho das Subcomissões, apenas alterando ou modificando, raramente substituindo, mas sempre escoimando as inconstitucionalidades, preparamos o esboço do Anteprojeto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro”. — (doc. anexo, em xerox — D.A.C. de 03-06-75).

Por outro lado, os trabalhos da Assembléia Constituinte decorreram com relativa calma. Tanto que atraiu a crítica da imprensa local, numa atoarda uníssona contra a lentidão do processo constituinte, como foi público e notório.

É que estavam sendo consultadas e ouvidas diversas autoridades locais e federais para que colaborassem na feitura da Constituição, através de sugestões ou críticas.

Ainda nas palavras do douto Relator-Geral, que transcrevemos:

"Aproveitamos todas as sugestões e críticas, inclusive as enviadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por intermédio do Procurador-Geral, da Excelentíssima Senhora Edília Garcia Coelho, Subsecretária de Educação, do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência e outros senhores Magistrados, do Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, de representantes de diversas classes, notadamente do Ministério Público, da Polícia Civil, da Polícia Militar, dos Advogados, Engenheiros, Médicos e outros.

Ouvimos os nossos líderes, expusemos nossos pontos de vista na Bancada, *consultamos quem nos quis ouvir.*"

Reiteradamente, foram ouvidos o Digníssimo Governador do Estado e seus Assessores. Sua Excelência muito colaborou, indiretamente, na elaboração da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Esta Presidência esteve com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em entrevista especial, colhendo ponderações em torno de trabalho Constituinte.

O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, vezes diversas, foi ouvido e consultado.

O Digníssimo Presidente da Câmara Federal, Deputado Célio Borja, esteve no Palácio Tiradentes, trocando idéias com os Deputados Constituintes sobre o processo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Tudo, portanto, foi feito com calma, ponderação, objetivando acerto nos resultados. Azáfama, caso haja ocorrido, não foi da Assembléia Constituinte ao elaborar e promulgar a Constituição Estadual.

Dentro dos permissivos constitucionais e no clima descrito, a Assembléia Constituinte incluiu, na Carta Estadual o artigo 236, *in verbis*:

"A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem."

É notório que os Magistrados do antigo Estado do Rio de Janeiro percebiam menos do que os do antigo Estado da Guanabara.

Enquanto integravam Justiças locais diversas, nada havia a obstar. Era uma questão peculiar a cada um dos Estados. Um podia e queria pagar mais do que o outro. Sem nenhuma norma constitucional impeditiva, isso podia ocorrer.

Reunidos, porém, na mesma Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da fusão dos antigos Estados a que serviam, tornou-se necessário igualar-se o tratamento remuneratório, por força do princípio isonômico inscrito no § 1.º, do artigo 153 da Constituição Federal.

A Lei Complementar n.º 20, de 1974, no artigo 11, dispôs que o Poder Judiciário do novo Estado seria:

"... constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e *Juízes* (os grifos são nossos).

O parágrafo único do citado e, parcialmente transcrito artigo 11, autorizou o Governador do Estado a estabelecer o número de membros do novo Tribunal de Justiça e o critério do seu aproveitamento.

Sobre os *Juízes*, porém, a única disposição é a do artigo 11, ou seja: passaram a constituir a Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, sem quaisquer restrições. Ao revés, tiveram resguardadas as expressas garantias do artigo 113 da Constituição Federal (Lei Complementar n.º 20, art. 3.º, III *in fine*).

As disposições do artigo 18 e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 20, de 1974, não se aplicam, evidentemente, aos *Juízes*.

Em consequência, os *Juízes* oriundos dos Estados extintos, que passaram a constituir a Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, teriam de gozar de tratamento igual, nos termos do artigo 144, itens, letras e parágrafos, bem como do § 1.º do artigo 153, tudo da Constituição da República Federativa do Brasil.

Foram essas as razões que levaram a Assembléia Constituinte a aprovar o texto do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O suporte do artigo questionado é a própria Constituição Federal, que a representação pretende tenha sido violada.

O § 4.º do artigo 144 da Constituição Federal é que proíbe diferenças de vencimentos entre Juízes vitalícios, senão a que autoriza, e esta será de uma para outra entrância, nunca na mesma entrância.

Temos, então, que os membros vitalícios da Justiça Estadual, da mesma entrância, terão vencimentos iguais, sendo desiguais, somente, os de entrâncias diversas.

Fora desta regra, toda disposição será inconstitucional, ferindo, sobretudo, o princípio da isonomia (C.F., 153, § 1.º).

A carreira única de Magistrados (C.F., 144, II) é uma imposição da Constituição Federal. É norma cogente para a organização da Justiça dos Estados. Foi o pressuposto em que se baseou o artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Não houve, portanto, qualquer usurpação às funções do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não fixou qualquer critério, repetiu os da Constituição Federal. Não organizou o que estava organizado, porque não pode haver organização diversa do mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

A Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro elaborou a Constituição do Estado, ora vigendo, com prudência, serenidade e sabedoria.

Jamais pretendeu, porque sabia que não podia, usurpar competências infringindo preceitos constitucionais cogentes.

Agiu com acerto, dando aos dignos Juízes que compõem a Justiça do Estado o tratamento igualitário imposto pela Carta Maior. Inconstitucional seria o inverso, tratando iguais desigualmente, abastardando o Poder Judiciário Estadual com discriminações humilhantes.

O Colendo Supremo Tribunal Federal dará a palavra final, ao julgar a Representação n.º 938, bem como a de n.º 937, onde, por iniciativa do Senhor Governador do Estado, é, também, questionada a validade do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Temos, no entanto, por certo de que o Pretório Excelso repudiará a arguição suscitada, julgando improcedente a Representação 938, contra o artigo 236, questionado, acompanhando o Parecer da douta Procuradoria-Geral da República e o Relatório e o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, cujos sapientíssimos suprimientos são aqui suscitados."

Esclareço que vieram acompanhadas de cópias xerox do *Diário da Assembléia Constituinte* de fls. 66/67.

4. Por fim, emitiu parecer a douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 69/81:

"Atendendo a súplica de Juízes de Direito do Estado do Rio de Janeiro, a representação argüi a inconstitucionalidade do art. 236 da Constituição do novo Estado, promulgada em 23 de julho deste ano, cujo texto é o seguinte:

"A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14-3-1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem."

A arguição baseou-se na preexistência, ao citado dispositivo, de carreira já legalmente organizada, posto que vigente então o Código de Organização e Divisão Judiciárias do novo Estado, calcado em imperativo constitucional.

As informações prestadas pela Assembléia Legislativa (fls. 54/65) sustentam a constitucionalidade assim fundamentando-a:

"... A Lei Complementar n.º 20, de 1974, criou normas a serem observadas, porém não alcançou, como não era possível fazê-lo, todas as peculiaridades do novo Estado do Rio de Janeiro."

"... A Constituição do novo Estado criou normas especiais, indo além de uma simples adaptação textual, modelando-se na Constituição da República."

"Estas normas especiais não ofenderam a Carta Maior, ao contrário, harmonizaram-se com os seus precisos termos, preenchendo os *espaços em branco* no permissivo constitucional..."

"Nesta tarefa de auto-organizar-se e auto-administrar-se o Estado pode criar normas especiais, próprias, dentro dos chamados *poderes residuais dos Estados*, concedidos pelo parágrafo 1.º do artigo 13 da Constituição Federal."

"Temos, então, que os Estados podem auto-organizar-se como melhor lhes convier desde que sejam respeitados os preceitos cogentes da Constituição Federal."

Invoca, também, a Assembléia Legislativa, como fundamento do dispositivo imprecado o *princípio de isonomia* do §

1.º, do art. 153 da Constituição Federal e o art. 144, também da Constituição Federal, que nortearam a inscrição do artigo 236, determinante da integração da magistratura em carreira única, entendendo o constituinte a indispensabilidade de tratamento igualitário entre os juízes das duas procedências.

Parece-nos, ainda, inconstitucional o dispositivo assim argüido.

Não se trata, ao nosso entender, de matéria residual de organização do Estado-Membro *permitida* pela Constituição Federal, ao contrário, é a Resolução n.º 1 do TJ-RJ, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias resultante — ela sim — de *imperativo* constitucional como procuraremos demonstrar em seguida.

O art. 144 da Constituição Federal determina, textualmente, em seu *caput*:

“Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

.....

§ 5.º — Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

.....”

Referido imperativo constitucional foi regulamentado pela Lei 5.621, de 4 de novembro de 1970, valendo aqui destacar o art. 6.º, inerente à competência de organização e disciplina da carreira do magistrado.

É o texto do art. 6.º da Lei 5.621:

“Respeitada a legislação federal, a *organização judiciária* compreende:

I —

II —

III — Organização e disciplina da carreira dos magistrados.”

Voltando à Constituição Federal, para o exame do ordenamento jurídico que ensejou a fusão dos antigos Estados do

Rio de Janeiro e Guanabara, bem como da organização político-administrativa do novo Estado-Membro, vemos que a base desse ordenamento é o artigo 3.º da CF:

“A criação dos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.”

No momento em que se impunha a fusão, que afinal representava o retorno ao *statu quo* anterior à criação do “município neutro”, pelos inconvenientes para o desenvolvimento regional verificados desde a transferência da Capital Federal do Rio de Janeiro para Brasília, foi sancionada a Lei Complementar n.º 20, de 1.º de julho de 1974, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios. O Capítulo II é específico da fusão dos dois Estados e o artigo 11 dispõe expressamente sobre o Poder Judiciário, *verbis*:

“Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara e por seus Tribunais e Juízes.

Parágrafo único — O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2.º, da Constituição Federal.”

A Lei Complementar n.º 20 permitiu a expedição, pelo Governador do Estado, de decretos-leis, no período anterior à promulgação da Constituição Estadual, sobre todas as matérias de competência do Estado (art. 3.º, § 1.º). Nesse mesmo artigo determinou que a ela caberia dispor sobre o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, “até que *lei especial disponha sobre a organização judiciária*, respeitadas as garantias asseguradas aos Juízes pela Constituição Federal” (art. 3.º, III).

Esses dispositivos de ordem constitucional é que permitiram ao Governador do novo Estado do Rio de Janeiro editar os Decretos-Leis n.ºs 1 e 3, o primeiro estabelecendo a organização básica do Estado do Rio de Janeiro, e definindo no seu artigo n.º 11 que

“Decreto-Lei específico disporá sobre a integração no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro dos órgãos, membros, serviços e servidores do Poder Judiciário dos Estados distintos.”

A matéria veio a ser disciplinada no Decreto-Lei n.º 3, de 15 de março de 1975, édito do Governo do Estado que

- a) extinguiu os Tribunais de Justiça dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara;
- b) criou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como órgão superior do Poder Judiciário do Estado;
- c) fixou a composição do Tribunal de Justiça em 36 desembargadores, mediante os critérios cumulativos: *de proporcionalidade* (29 desembargadores de carreira, 4 oriundos do Ministério Público e 3 oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil) e de *avaliação*, em razão do interesse público e da Justiça;
- d) determinou que "os serviços administrativos e auxiliares dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos antigos Estados, assim como os tribunais e juizes de inferior instância não sofrerão paralisação ou interrupção de suas atividades judicantes e administrativas, continuando a funcionar, na forma das leis e regulamentos a que estavam sujeitos anteriormente a 15 de março de 1975, até que se disponha em *ato normativo próprio*, devendo permanecer em seus postos os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas de direção, chefia, assessoramento e secretariado, ou seus substitutos legais, bem como os demais funcionários da justiça, os quais continuam responsáveis pelos serviços e bens a seu cargo."

O *ato normativo próprio*, com o condão de dar nova organicidade às carreiras dos magistrados bem como aos serviços de secretarias e serventias, só poderia promanar do novo Tribunal de Justiça. A evolução do ordenamento jurídico disciplinador da espécie antes reportada não nos parece que possa levar a outro caminho, qual seja, o de quedar-se o Tribunal ante o dispositivo do art. 236 da Constituição Estadual que unificou as carreiras da magistratura da ex-Guanabara e do antigo Estado do Rio de Janeiro. Não. Há que prevalecer para a espécie o Código de Organização e Divisão Judiciárias do novo Tribunal, aprovado pela Resolução n.º 1, de 21-3-75, publicada a 24 do mesmo mês; e essa prevalência justifica-se exatamente pelo *preenchimento dos espaços em branco* deixados pelo permissivo constitucional. Este argumento, apresentado pela digna Presidência da Assembléia Legislativa, vale, *data venia*, não para sustentar a constitucionalidade do art. 236 da Constituição Es-

tadual mas, sim, a prevalência do discrepante dispositivo da Resolução n.º 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

"Art. 266. Aos juizes dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, até atingirem o último grau da carreira, é assegurado o direito de promoção e acesso nas condições a que faziam jus à data da fusão dos dois Estados.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, os juizes oriundos do antigo Estado da Guanabara continuarão integrando os quadros das respectivas carreiras, quadros esses para tal fim mantidos, com a estrutura e composição de entrâncias ou classes existentes à data da fusão, e observado o seguinte:

I — em se tratando de acesso aos tribunais de segundo grau, ao preenchimento das respectivas vagas destinadas a magistrados de carreira concorrerão os juizes de direito do antigo Estado do Rio de Janeiro e os juizes de direito do Estado da Guanabara, na mesma proporção do número de lugares existentes para cada carreira em cada um dos antigos Tribunais de Justiça e de Alçada, na data da fusão, desprezadas, no tocante ao preenchimento do cargo de desembargador, as frações inferiores a cinco décimos (0,5);

II — como decorrência do estatuído no item anterior, o preenchimento nele referido obedecerá a seqüência e a ordem constantes do quadro anexo n.º 1;

III — são considerados de entrância especial os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a saber:

- a) os juizes substitutos de desembargador;
- b) os juizes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;
- c) os juizes de direito titulares de varas das antigas comarcas de terceira (3.^a) entrância;
- d) os outros atuais juizes de direito quando alcançarem por promoção a terceira (3.^a) entrância da antiga carreira;

IV — são considerados de entrância especial os juizes do antigo Estado da Guanabara, a saber:

- a) os juizes substitutos de desembargador;
- b) os juizes dos tribunais de alçada e respectivos substitutos;

c) os juizes de direito titulares de vara da comarca da Capital;

d) os antigos juizes substitutos do Estado da Guanabara, quando promovidos a juizes de direito titulares de vara da comarca da Capital;

V — os juizes referidos nos n.º III e IV preencherão as vagas a eles destinadas, no Tribunal de Justiça, de conformidade com o estatuído nos n.ºs I e II;

VI — o juiz de direito de comarca classificada por esta Resolução em entrância diferente daquela que antes integrava continuará a nela ter exercício, sem alteração da sua classificação na carreira;

VII — para os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro, a composição da respectiva carreira não se modificará por efeito de diversa classificação de entrâncias atribuída nesta Resolução às comarcas em que tenham ou venham a ter exercício;

VIII — às vagas de juiz de direito da entrância da Capital apenas concorrerão os antigos juizes substitutos do extinto Estado da Guanabara;

IX — não poderá haver remoção ou permuta para a entrância da Capital enquanto não for promovido o último juiz substituto do antigo Estado da Guanabara;

X — as vagas de juiz de direito das antigas comarcas de terceira (3.ª) e segunda (2.ª) entrâncias serão preenchidas por transferência ou remoção de juizes de igual categoria ou por promoção de juiz de direito das antigas comarcas de segunda (2.ª) e primeira (1.ª) entrâncias, respectivamente;

XI — os juizes do antigo Estado do Rio de Janeiro que forem transferidos ou promovidos para a entrância da Capital não perderão a vinculação à sua carreira da origem.”

A Lei 5.621/70, ao regulamentar a competência específica, outorgada pela Constituição Federal aos Tribunais de Justiça, para legislar sobre organização e divisão judiciárias, definiu bem no seu artigo 6.º o que se compreende por organização judiciária e como tal é também entendida a *organização e disciplina da carreira do magistrado*.

Não entramos no mérito do poder constituinte do Estado-Membro para organizá-lo politicamente. Não é esse o ponto que fere a representação. Incontestável o poder do Estado-Membro de auto-organizar-se, poder esse emanado do Estatuto Maior. Entretanto, escapa ao constituinte estadual poder para legislar

sobre a matéria de que cogitou no art. 236 posto que é prerrogativa constitucional atribuída originariamente ao Tribunal de Justiça.

Se foi boa ou má a solução adotada pelo Poder Judiciário do novo Estado, mantendo coexistentes as duas antigas carreiras das magistraturas fluminense e carioca, é a prática do ato que vai dizê-lo; quanto à constitucionalidade, porém, desse critério, já a examina o Colendo Supremo Tribunal Federal através da Representação 933, da qual é Relator o eminente Ministro Thompson Flores.

Em razão do entrelaçamento das questões constitucionais desta com a Representação 933, onde fora preliminarmente argüida pela Procuradoria-Geral a inconstitucionalidade do dispositivo que manteve quadros distintos e paralelos das carreiras da magistratura mas que, por ocasião do parecer, exame mais aprofundado nos convenceu — e assim sustentamos — da inexistência de inconstitucionalidade do critério adotado pelo TJ-RJ, requer-se nesta oportunidade a redistribuição desta Representação ao Exmo. Sr. Ministro Thompson Flores visto que o julgamento da Representação 933 está a depender da definição a ser dada, pela Colenda Corte, quanto à competência do Poder Constituinte estadual para disciplinar matéria definida pela Lei Maior como de competência exclusiva do Tribunal de Justiça. A prevenção é suscitada sob a inspiração de que o tema desta Representação 938 é preliminar do tema em exame na Representação 933.

Brasília, 21 de novembro de 1975

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO
Procurador-Geral da República

5. Atendida a solicitação do parecer transcrito, houve redistribuição, passando eu a ser seu Relator, fls. 84.

6. É o relatório, do qual determino sejam extraídas cópias, para remessa aos eminentes Ministros, nos termos do art. 177 do Regimento Interno.

7. Peço dia para julgamento.

Brasília, 02 de dezembro de 1975.

CARLOS THOMPSON FLORES
Relator

V O T O

O Sr. **Ministro Carlos Thompson Flores**: (Relator) — Senhor Presidente. As duas representações são conexas. E foi este fato que originou a redistribuição da segunda, por haver sido Relator sorteado da primeira.

Assim, e como fiz ver em observação anterior ao relatório daquela, são elas objeto de um só julgamento, na forma do art. 131 do Regimento Interno, permitindo que, com um só voto de cada julgador, se ponha termo a ambas.

Os preceitos cuja inconstitucionalidade se postula são os seguintes: arts. 162, 241, 246 e seu § 2.º, e 266, § 1.º, *itens* I a XI, da Resolução n.º 1, de 24-3-75, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado), bem como do art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 23-7-1975.

O último dos preceitos citados refere-se à Representação n.º 938, provocada por quarenta e três juizes de direito do extinto Estado da Guanabara.

Os demais foram objeto da que tomou o n.º 933, atendendo à solicitação de cinqüenta e cinco e setenta juizes de direito dos extintos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, respectivamente, e ainda por um juiz substituto de desembargador do último Estado, este, invocando a inconstitucionalidade do art. 241, referido.

Para maior facilidade no julgamento, penso que podem, de logo, ser destacados os dois primeiros preceitos já mencionados, arts. 162 e 241; após, apreciarei os demais. Tudo em um só voto e sobre ambas as representações, como fiz ver antes.

II — Julgo procedente a representação no que se refere a ambas, declarando sua inconstitucionalidade.

1 — Tenho que, quando pudessem ser consideradas matéria de organização judiciária, o que não me parece, pois, não se compreende que o tema neles versado se incluía no âmbito do art. 144, § 5.º, da Constituição, ainda assim não fugiriam a se terem posto em contraste com aquela Carta.

De fato, quanto ao art. 162, fixou prazo ao Governador para a nomeação. Teria findo o princípio da independência e harmonia dos Poderes, estatuído no art. 6.º daquele Estatuto Maior, como sempre se tem reconhecido, e há julgados do Supremo Tribunal Federal no pertinente, assim decidindo.

Quanto ao segundo, art. 241, teria quebrado o sistema da alternatividade dos acessos e na ordem posta pela mesma Constituição: antigüidade antes do merecimento.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Não é indiferente a ordem. Antepõe aquela a esta, propositadamente, e a repete sempre, quer no acesso às entrâncias, quer no que pertine ao Tribunal de Justiça. É o que se lê nos incisos II e III, do art. 144.

E aquela constitui garantia muito maior na carreira que a última, pois só a recusa por qualificado *quorum* a impossibilita, enquanto que a outra é mais flexível, mais ampla, a princípio no concernente ao Tribunal de Justiça, quando indistingue as entrâncias, depois, porque a lista é *tríplice*. E nela pode vigorar o juiz *ad perpetuam*, sem que seja escolhido.

A alternatividade, pois, não se faz bastante. A ordem não cabe ser alternada.

E tanto mais que toda a organização do novo Tribunal de Justiça se fez por critérios estranhos aos processos normais.

As vagas que irão seguir, pois, quando não aproveitados os desembargadores em disponibilidade, devem seguir a ordem na alternatividade prevista.

Demais, e, tendo em vista as circunstâncias fáticas que para mim viriam em último lugar, dado a índole jurídica da representação, invocadas pelo juiz substituto de desembargador, Dr. Amílcar Laurindo Ribas, se a última vaga no Tribunal de Justiça do extinto Estado do Rio de Janeiro se apurou por merecimento e estaria aberta no da Guanabara, uma por mérito, que não foi preenchida, uma razão a mais para que não se alterasse a ordem em o novo Colegiado.

Considero, pois, dito preceito, art. 241, como contrariando o art. 144, III, da Constituição.

2 — No mais, quanto a ambas as normas em exame, reporto-me aos fundamentos aduzidos no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, transcrito no relatório.

III — Julgo, outrossim, procedentes as representações no que atinem aos demais dispositivos impugnados, ou sejam, os arts. 246 e seu § 2.º, bem como 266, § 1.º, *itens* I a XI, da Resolução n.º 1/75, já aludida, e 236 da Constituição do Estado.

1 — Conquanto no pertinente aos artigos primeiramente citados não haja a douta Procuradoria-Geral da República se conduzido com o costumado acerto, o mesmo não sucedeu com alusão aos demais agora em apreciação e objeto da Representação n.º 933.

É possível que se tenha deixado levar pelas longas e eruditas informações prestadas pelo zeloso Presidente do Tribunal de Justiça.

Sou sensível às dificuldades que se depararam ao Tribunal de Justiça para, na elaboração da Resolução impugnada, encontrar correta solução para o Poder Judiciário do novel Estado da Federação, fruto da fusão.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Admito que se tivesse orientado por uma equitativa repartição dos juizes de ambas as unidades extintas.

Tudo poderia ser reconhecido, se princípios outros, emanados da Constituição, irremovíveis, não obstassem as disposições em comentário.

2 — Considero que o centro medular de toda a discórdia promana do art. 266, ou mais precisamente, de seu § 1.º, o qual, por não se ter seguido de outros, com propriedade, deveria ser "único". É que a eles se vincula o art. 246 que, com mais acerto impendia seguir-lhe, em lugar de precedê-lo; mais: os *itens* e respectivas alíneas daquele não se poderiam destacar das regras do núcleo, condensadas no seu *caput* e parágrafo.

Ainda; a eles, no que tange à própria *competência* para prover sobre a nova organização da carreira, se do Tribunal, ou do Constituinte local, está relacionado o art. 236 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro, alvejado na segunda das representações.

Para eles, pois, deve convergir, em princípio, toda a atenção.

3 — Contra a expressa dicotomia das carreiras, a impugnação decorre da inconformação de gregos e troianos. Não só os juizes do extinto Estado do Rio de Janeiro, como os da Guanabara a impugnam, máxime nos termos em que a situaram.

E a ambos, no particular, ao qual, para mim, assiste toda razão.

4 — A Constituição, em seu art. 3.º, simplesmente, admitiu a criação de Estados e Territórios. O mais, que é quase tudo, deixou para a lei complementar.

E adveio. É a de n.º 20/74, a qual, em seu art. 2.º, II, reconheceu como meio de criação de Estado a fusão de outros.

Ao referir-se ao Poder Judiciário, disse, apenas:

"Art. 3.º — A Lei Complementar disporá sobre:

I —

II —

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);"

Cuidam, no Capítulo II, especificamente, da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

Em seu art. 11, parágrafo único, versou sobre o Poder Judiciário, expressando-se nestes termos:

"Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes.

Parágrafo único — O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o art. 144, § 2.º da Constituição Federal."

Usou o Governador do Estado dos poderes outorgados pelo citado parágrafo. Expediu, de logo, os três primeiros decretos-leis, todos de 15-3-75.

Nos dois primeiros, dispôs sobre a organização básica do novo Estado e bem assim sobre o ordenamento jurídico e estrutura administrativa do Município do Rio de Janeiro.

No de n.º 3/75, prometido pelo de n.º 1/75, art. 11, cuidou única e exclusivamente do Poder Judiciário.

Extinguiu os Tribunais de Justiça existentes; criou um da nova unidade, dispôs a respeito do número de seus membros, critério para sua composição e forma provisória de funcionamento, e até mesmo tratou do aproveitamento dos cargos que vagassem, arts. 1.º/6.º. Estatuuiu no § 2.º do último artigo 6.º:

"§ 2.º — Os serviços administrativos e auxiliares dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos antigos Estados, assim como os tribunais e juizes de inferior instância não sofrerão paralisação ou interrupção de suas atividades judicantes e administrativas, continuando a funcionar, na forma das leis e regulamentos a que estavam sujeitos anteriormente a 15 de março de 1975, até que se disponha a respeito, em ato normativo próprio, devendo permanecer em seus postos os servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas de direção, chefia, assessoramento e secretariado, ou seus substitutos legais, bem como os demais funcionários da justiça, os quais continuam responsáveis pelos serviços e bens a seu cargo."

Finalizou com as seguintes afirmações:

"Art. 7.º — Até que se disponha em contrário, ficam mantidos os direitos, deveres, vencimentos e vantagens dos magistrados e demais servidores, e a estrutura administrativa dos

órgãos judiciários, segundo a legislação aplicável ao respectivo território, vigente no dia 14 de março de 1975, nos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara."

5 — Criando, pois, um Estado igual aos demais da Federação, embora produto da fusão de outros dois, deu-lhes a lei complementar um só Governador, uma única Assembléia Legislativa, e um Tribunal de Justiça.

Diversamente não poderia fazer, porque, se o fizesse, entraria em conflito com a própria Constituição que, na organização dos Estados, os quer com a mesma tripartição dos Poderes.

Por isso mesmo não seria, de forma alguma, aceitável a existência de mais de uma carreira na magistratura.

Pretendem as informações operar com o ineditismo decorrente da fusão para explicar a orientação adotada no Provimento impugnado.

Sustenta que nem a Constituição, nem a Lei Complementar n.º 20, disciplinaram a respeito da situação concernente aos juizes e tribunais de inferior instância. E que, por isso, cabia-lhes proceder como o fizeram seus autores, inspirados no art. 9.º, § 1.º, da lei em questão, ao dispor:

"Art. 9.º — A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuseram as leis em vigor."

Considero, *data venia*, não ter sido feliz a fonte.

Refere-se ela ao Poder Legislativo, e a expressão "todos os efeitos" do parágrafo está subordinada ao *caput* do artigo, limitado à Assembléia. E, por óbvias razões, dispensa comentários outros.

Mas não é só.

A anomalia defluente da fusão de dois Estados que dispunham cada um de seu Poder Judiciário organizado, e que desapareceram para integrar-se uma só unidade federativa, poderia dispensar qualquer disciplina no particular.

É que o art. 3.º, admitindo a fusão, segundo a Lei Complementar n.º 20/74, art. 2.º, II, pode conviver, sem entraves, com o seu art. 144, permitindo prover sobre situações como a dos autos.

Normal ou anormal as situações, a Constituição sempre incide e sobre elas se sobrepõe; de um lado, porque jamais esteve em recesso, de outro, pelo seu poder decisivo, removendo todos os óbices opostos em seu caminho.

No que pertine à carreira dos juizes dispôs, e peremptoriamente, que seria uma e única, para todos os Estados, sem qualquer distinção.

Somente com esta estrutura, tal como estatuiu, através de seu art. 144, poderia guardar a disciplina que impôs.

Houve, é certo, breve situação transitória, entre a data da fusão, quando fez desaparecer os Estados que alcançou, e o advento, oito dias após, a 24 de março, quando foi publicada no *Diário da Justiça* a Resolução n.º 1/75, do Tribunal de Justiça, durante a qual as instâncias judiciárias inferiores permaneceram com o funcionamento imperante a 15 daquele mês.

Encontra ela explicação nos termos dos da Lei Complementar n.º 20/75, art. 3.º, III, conjugado com o Decreto-Lei n.º 3/75, art. 6.º, §§ 1.º, 2.º e 7.º.

E isso apenas, para obstar a paralisação dos juizes e seus serviços, sem efeitos outros, pois a Constituição sempre sobre eles se projetou, sem poder desampará-los um só instante.

Veja-se o que poderia suceder com o sistema adotado, através do qual até indefinida ficou a situação dos juizes de direito substitutos do extinto Estado da Guanabara, sem definição da sua classe ou entrância.

O quadro anexo n.º 1, onde se precisou a forma de acesso aos Tribunais, fls. 62v., é elucidativo.

Por ele, a cada três vagas no Tribunal de Justiça, as duas primeiras caberiam aos juizes da Guanabara; a terceira, ao extinto Estado do Rio de Janeiro.

Supondo que a primeira viesse a ser provida por merecimento, a segunda o seria por antiguidade. Mas a escolha recairia no juiz mais antigo da Guanabara, embora pudesse haver juiz de maior antiguidade, oriundo do outro extinto Estado e da mesma entrância.

Sucede, porém, que a antiguidade é apurada na última entrância, nos termos expressos do art. 144, III.

O juiz mais antigo seria recusado sem a ocorrência da manifestação do Tribunal.

E ao seguinte, que poderia ainda ser o mais antigo, o mesmo poderia suceder.

Mas não é só.

Se os juizes, indistintamente, somente podem ser promovidos de entrância a entrância, para onde teriam acesso os substitutos da extinta Guanabara; eis que ficam sem entrância.

Para a especial da Capital, que seria a última? E os que da classe inferior ao da Capital, mais antigos, seriam preteridos?

É o comprovar que o sistema entra em flagrante conflito com a disciplina da Constituição, não podendo, por isso, prevalecer.

6 — Dispondo a Resolução n.º 1/75 como dispôs em seu art. 266 e parágrafo, segundo o sistema que adotou, e que estabeleceu toda uma estrutura, ainda que sob o título de “Disposições Transitórias”, na existência de mais de uma carreira para o Estado do Rio de Janeiro, pois que admitiu como válida a existência de duas, segundo proviessem os juízes de um ou outro dos Estados extintos, e uma terceira, com aqueles que ingressarem após, a toda evidência, contrariou o já referido art. 144 da Constituição, o qual, como sempre se lhe reconheceu, é peremptório no disciplinar a unidade da carreira, forma única de assegurar o sistema dos acessos por ele disciplinado, o qual, segundo o engenho que adotou, além de vícios outros, tornaria inviável a possibilidade de ser cumprido o critério de alternatividade do acesso às instâncias colegiadas, face à proporção armada (art. 266, § 1.º, I, e 246).

Isto não impedirá, todavia, que em nova Resolução, provendo a respeito do sistema ora anulado, venha o Tribunal a estruturar os magistrados, em carreira única, sem considerar a sua origem, mas aos direitos que a todos assistia, ao instante da fusão, direitos estes emergentes da Constituição.

7 — É possível que se lograsse pinçar entre as disposições dos arts. 246 e seu § 2.º, e, bem assim, entre os vários incisos e alíneas do § 1.º do art. 266, alguns destaques que ficariam a salvo da inconstitucionalidade, a exemplo o inciso VI, do referido § 1.º, o qual se harmonizava com a jurisprudência desta Corte.

Penso, porém, que se integraram todos num sistema básico — a divisão das carreiras —, o qual, contaminado na origem, o compromete em sua totalidade.

De resto, com esta ressalva, com maior liberdade trabalharia o Tribunal na elaboração da nova Resolução, o que reputo salutar.

Considero que este tem sido o critério do Supremo Tribunal Federal ao examinar situações semelhantes, lembrando-me entre julgados outros o de um muito expressivo. Refiro-me ao decidido na Representação n.º 727, do Rio Grande do Sul, in *R.T.J.*, 42/628, e da qual foi Relator o eminente Ministro Prado Kelly.

8 — Resta examinar o art. 236 da Constituição do Estado, objeto único da Representação n.º 938.

Proveu ele a respeito da carreira, dispondo:

“Art. 236 — A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de Origem.”

Considero inconstitucional, em sua totalidade, porque invadiu esfera de competência de outro Poder, no caso, o Judiciário, através do Tribunal de Justiça, o que lhe é vedado, nos termos do art. 13, c/c. o art. 10, c, da Constituição.

A disciplinação da carreira é matéria de Organização judiciária, desde o ensinamento de João Mendes.

Considero, assim, da competência privativa do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 144, § 5.º, da Constituição, e sua regulamentação, através da Lei n.º 5.621/70, art. 6.º, III, *verbis*:

“Art. 6.º — Respeitada a legislação federal, a organização judiciária compreende:

- I —
- II —
- III — Organização e disciplina da carreira dos magistrados;”

Nem se argumente que se trata de norma da Constituição do Estado.

Ainda assim não se libertaria da subordinação imposta pela Constituição Federal, a qual, de forma positiva, imperativa e irretorquível, atribuiu a competência ao Tribunal de Justiça, segundo o artigo citado.

9 — Quero, a derradeiro, deixar expresso que, no meu entender, descaberia fazer qualquer declaração, além daquela referente à argüida inconstitucionalidade dos preceitos.

É que, nas conclusões do memorial oferecido pelo nobre procurador dos juízes da extinta Guanabara, postulam eles, *verbis*:

“b) que os juízes titulares e substitutos do antigo Estado da Guanabara são os juízes da entrância especial do novo Estado; c) que os demais juízes só podem ser promovidos para as vagas da Capital que ocorrerem, por antiguidade e por merecimento, alternadamente, na forma do inciso II, do artigo 144, da Constituição Federal.”

Tenho por incabível, *data venia*, a pretensão, dada a natureza da representação a que se refere o art. 119, I, I, da Constituição.

Cuida de procedimento específico contra norma em abstrato que se contrapõe àquela Carta. É ação direta constitutiva negativa, sem declaração outra que a própria inconstitucionalidade dos preceitos visados. E assim sempre a tem considerado esta Corte (ERp n.º 700, in *R.T.J.*, 48/141).

Não havia, pois, por que fazer qualquer outra declaração do que foi feito.

10 — Por último, quero deixar consignado que minha sensibilidade de juiz da mais Alta Corte da Federação levou-me a pôr todo o meu empenho em buscar a correta solução neste complexo litígio.

Ele é dos mais complexos que o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado.

O instituto da fusão dos Estados é virgem em nosso regime, e a Carta Maior mostrou-se de suma discricção ao instituí-lo através de Lei Complementar.

Trouxe ela implicações de toda a ordem, não solvidas em texto expresso.

Este julgamento, que reputo histórico, há de brotar da construção que, com a contribuição de cada um de seus juizes, se há de fazer, na senda do caminho mais alto e mais relevante atribuído a este Sumo Colégio, revelar a Constituição mais no seu alto poder e alcance, através de seus princípios, de seu espírito, que de suas próprias expressões.

Se fui bem ou mal inspirado dirá a sabedoria dos eminentes Ministros. É o meu voto.

VOTO

(Art. 236)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto — Sr. Presidente, nesta parte, *data venia* do eminente Relator, vou discordar de S. Exa. O art. 236, da Constituição Estadual, a meu ver, afina-se com a Lei Maior. Com efeito, nos termos da Constituição Federal, cada Estado deve ter uma única magistratura e, portanto, uma mesma carreira.

Ora, o art. 236 reproduz, exatamente, essa norma, *verbis*:

“A integração da magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os magistrados que ocupavam, em 14-3-1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

Acho que isso não invade a esfera da organização judiciária, pois se trata de uma disposição transitória que reproduziu a Constituição Federal.

Dou pela constitucionalidade deste dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, *data venia* do eminente Ministro Cunha Peixoto, não pelo que está disposto, mas pela incompetência de quem dispõe:

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Não me persuadi de que o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro afrontou a Constituição Federal, quando instituiu quadros distintos e paralelos na carreira para os atuais integrantes da magistratura de um e outro dos antigos Estados, com acesso aos tribunais de segunda instância em número de lugares proporcional ao que havia para cada uma das antigas carreiras, à época da fusão, nos tribunais até então existentes.

A objeção fundamental que se levanta contra a solução abraçada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nascido da fusão, consiste em que se teria infringido, pelo critério adotado, o princípio da unidade de carreira, de observância impreterível pelos Estados, a teor do disposto no artigo 144 da vigente Carta Política, na organização da sua justiça.

O princípio da unidade da carreira constitui, certamente, regra de organização que, pela sua simplicidade e conveniência, reclama, em condições normais, estrita observância. Não se teriam instituído, na carreira, pois, quadros distintos e paralelos, se comuns ou usuais as circunstâncias deparadas ao Tribunal de Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, quando teve que solver os complexos e delicados problemas resultantes da existência, nos Estados que, pela fusão, haviam desaparecido do orbe jurídico, de corporações judiciárias distintas, com a estrutura que lhes era peculiar, nas unidades federativas, a que cada uma delas pertencia.

Pode-se argumentar que tais circunstâncias, por anômalas ou inéditas que fossem, não tinham o condão de afastar a incidência de regras constitucionais, que impediam se mantivessem separados os antigos quadros da magistratura. Ainda, pois, que ponderáveis as razões produzidas como justificativa da instituição, em caráter transitório, de quadros distintos e paralelos na carreira, com acesso dos seus integrantes aos tribunais de segunda instância em número de lugares proporcional ao que havia para cada uma das antigas carreiras, ainda — repito — que dignas essas razões da maior consideração, não podiam prevalecer sobre o texto constitucional.

Estaria com esse ponto de vista se entendesse que, com a orientação pela qual se inclinou, o Código de Organização Judiciária do novo Estado do Rio de Janeiro teria afrontado norma constitucional, que lhe cumprisse respeitar. Não me parece, entretanto, que isso se haja verificado, quer quanto à organização da carreira, quer quanto ao acesso aos Tribunais de segunda instância. O que a Constituição exige é que a carreira da magistratura se organize com obediência às regras estatuídas no artigo 144, regras não violadas pela instituição, em caráter transitório, de quadros distintos e paralelos. Violação haveria se a ordem constitucional, na verdade, houvesse imposto, taxativamente, organização de carreira constituída por quadro único, coisa que, a meu ver, não fez. Limi-

tou-se a Constituição, no artigo 144, a estabelecer princípios quanto à organização da carreira, sem estatuir que essa não comportaria, em qualquer caso, mais de um quadro. Desde que não infringidos, na organização da carreira, aqueles princípios, não se pode afirmar que, por não ser único o quadro, se haja ofendido a Constituição. Não digo que tenha sido a melhor a solução que se adotou ao se instituírem quadros distintos e paralelos na carreira, nem isso importa, no caso, pois a questão que ora se examina é tão-somente da constitucionalidade, ou não, dessa providência. Sob esse ângulo, o da censura constitucional, penso não se ter verificado afronta às normas que regem a organização da carreira, naquilo que entende com a manutenção dos corpos judiciários dos antigos Estados em quadros distintos e paralelos. Não afirmo que todas as normas contidas nos incisos do art. 266 sejam de constitucionalidade indubitosa, já que a opinião que ora exprimo diz respeito, por enquanto, tão-somente, ao tema capital, ou seja, o de saber se constitucionalmente legítima a instituição de quadros distintos e paralelos na carreira da magistratura.

Em suma, quanto a esse aspecto da questão, não vejo a pretendida inconstitucionalidade do art. 266, *caput*, § 1.º e item I, onde se dispõe quanto à separação dos quadros, bem como quanto ao acesso aos tribunais de segundo grau. Diante da peculiaridade da situação, criada pela extinção de duas unidades federativas, para erigir-se sobre o seu substrato territorial nova pessoa política, o atual Estado do Rio de Janeiro, era lícito ao Tribunal de Justiça do novo Estado adotar a solução que, a seu juízo, mais conviesse ao interesse da organização judiciária, no dispor quanto a esta, desde que não infringisse, com isso, preceito constitucional. Como não vislumbro vício dessa natureza, no que toca, seja à separação dos quadros, seja ao acesso dos seus integrantes aos tribunais de segunda instância, peço vênia para, nesse particular, rejeitar a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: — Sr. Presidente, também tenho como inconstitucional o art. 236, por defeito de competência.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — A meu ver, Sr. Presidente, o que resulta do art. 144, § 5.º, da Constituição Federal, em confronto com as anteriores, é apenas o deslocamento, das Assembleias Estaduais para os Tribunais de Justiça, da função legislativa ordinária, destinada a disciplinar a organização e divisão judiciárias. São hoje os Tribunais de Justiça, penso eu, os órgãos legislativos para esse mister, havendo tomado, sob esse aspecto e para esse fim, o lugar do Poder Legislativo próprio de cada Estado. Mas, no desempenho dessa função

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

legislativa ordinária, penso que o Tribunal está sujeito à Constituição do Estado, tanto quanto estaria o próprio legislador ordinário local, se a competência ainda permanecesse sua.

Creio que o Poder Constituinte do novo Estado, que teria resultado dessa fusão, não pode deixar de ser o Poder por excelência dessa unidade federativa, e acho que ele podia, legitimamente, dispor sobre a estruturação do Poder Judiciário, sem que isso representasse usurpação de competência de outro legislador que difere dele e lhe está submisso, porque é ordinário, ao passo que ele é constituinte.

Data venia, julgo improcedente a representação.

VOTO

O Senhor Ministro Eloy da Rocha: — Sr. Presidente, não examino o mérito da regra contida no art. 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Entendo que não é matéria da Constituição do Estado a de que trata esse dispositivo.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): — Meu voto, também é acompanhando o eminente Relator. Entendo que a Assembléia, ao disciplinar a matéria de organização judiciária, usurpou função do Tribunal de Justiça. Houve, assim, violação de competência constitucional deferida ao Tribunal de Justiça.

EXTRATO DE ATA

Rp. 938-RJ — Rel., Min. Thompson Flores. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpta. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Indeferido o pedido de adiamento, unanimemente. Decidiu o Tribunal: julgar procedente a Representação para declarar inconstitucional o art. 236, da Constituição do Rio de Janeiro, vencidos os Mins. Cunha Peixoto, Xavier de Albuquerque e Bilac Pinto. Votou o Presidente. Impedido o Min. Moreira Alves. Falaram: Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, e pela Representada o Dr. Ivair Nogueira Itagiba. Plenário, 11-12-75.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.

* Decisão publicada no DJ, de 26.12.1975, p. 9.443 (Processo n.º E-14/000.382/78).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.